

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.170/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167623-70  
Impugnação: 40.010129073-41  
Impugnante: Arizona Indústria Têxtil Ltda  
IE: 493373262.00-96  
Proc. S. Passivo: André Rennó Lima Guimarães de Andrade/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL - CANCELAMENTO IRREGULAR.** Constatado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal em razão do cancelamento indevido de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições para o ativo imobilizado, tendo em vista o disposto no inciso III do § 3º do art. 66 do RICMS/02. Feita a recomposição da conta gráfica, verificou-se a redução do saldo credor do imposto, e, portanto, exigiu-se apenas a Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatada a não observância das condições para o diferimento do imposto devido na importação de bens do ativo permanente, conforme autorizações apresentadas neste Auto de Infração, uma vez que tais bens foram cedidos em comodato para outro contribuinte, e não utilizados no próprio processo industrial, de acordo com o item 1 das mencionadas autorizações. Exigência do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

1) entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal mediante cancelamento indevido de notas fiscais que continham canhotos de recebimento da mercadoria assinados e datados, no período de fevereiro, maio e setembro de 2006, de janeiro, março e agosto de 2007, de março, maio e outubro de 2008 e março de 2009;

2) aproveitamento indevido de crédito do imposto, no período de dezembro de 2008 a julho de 2009, por ter o contribuinte dado continuidade ao aproveitamento de crédito, após a alienação dos bens do ativo permanente;

3) descaracterização do diferimento do imposto devido na importação de bens do ativo permanente, conforme Autorizações nº 0005547/1190/2008-2-DF/BH-3 e 0030585/1190/2008-8-DF/BH-3, uma vez que tais bens foram cedidos em comodato para Horizonte Têxtil Ltda e não utilizados no processo de industrialização do sujeito passivo, de acordo com o item 1 das mencionadas autorizações.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas do inciso II, alínea "a", e inciso XXVI, ambos do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 194/207, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 264/270.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### Infração 1 - Cancelamento indevido de notas fiscais

Inicialmente, cabe esclarecer que a Impugnante não possui emissão de notas fiscais por PED, sendo todas emitidas manualmente.

A saída das mercadorias constantes das notas fiscais que compõem o Anexo 1 (fls. 18) do presente lançamento efetivamente ocorreu. Tal afirmação se baseia no fato de que as notas fiscais 000089, 000191 e 000433 tiveram o canhoto de recebimento legivelmente assinado e datado (a data de recebimento é a mesma data da emissão) nas segundas vias das notas fiscais – Fixa/Arquivo, uma vez que a primeira via dessas notas fiscais estavam grampeadas no bloco apresentado pela Impugnante à fiscalização sem o referido canhoto, conforme se verifica, respectivamente, às fls. 25/26, 29/30 e 33/34.

Em relação às demais notas fiscais (000605, 000686, 000693, 000978, 001276, 001376, 001742 e 001986) a data e a assinatura de recebimento foram registradas nas terceiras vias – Fisco. Também, a primeira via encontra-se sem o canhoto. A verificação pode ser feita às fls. 41/43, 46/48, 51/53, 56/58, 66/68, 71/73, 76/78 e 84/86, respectivamente. Aqui, também, a data de recebimento das mercadorias é a mesma data da emissão das notas fiscais.

Cabe destacar que o destinatário de todas as notas fiscais é a empresa Horizonte Têxtil Ltda, Inscrição Estadual 062.920851.0084, de Belo Horizonte, excetuando-se apenas as notas fiscais 000605 e 001742, cujo destinatário é a Horizonte Têxtil Ltda de Pará de Minas. As citadas empresas fazem parte do mesmo grupo.

Quanto à alegação da Impugnante de que novas notas fiscais foram emitidas em substituição às citadas no Anexo 1 (fls. 18), constata-se que as emissões das referidas notas fiscais ocorreram muito tempo depois, em alguns casos, meses após, o que não é possível afirmar que estas foram emitidas em função do cancelamento das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outras, conforme a relação (fls. 198) e as cópias das notas apresentadas pelo contribuinte, conforme DOC 3, fls. 234 a 255:

NOTA FISCAL ORIGINAL	NOTA FISCAL SUBSTITUTIVA
000089 de 22.02.2006	000113 de 21.03.2006
000191 de 03.05.2006	000255 de 19.06.2006
000433 de 29.09.2006	Não há nota substitutiva
000605 de 26.01.2007	000615 de 30.01.2007
000686 de 06.03.2007	000708 de 15.03.2007
000693 de 10.03.2007	000709 de 15.03.2007
000978 de 01.08.2007	000982 de 01.08.2007
001276 de 12.03.2008	001279 de 12.03.2008
001376 de 05.05.2008	001432 de 29.05.2008
001742 de 17.10.2008	001753 de 29.10.2008
001986 de 16.03.2009	002005 de (totalmente ilegível)

Conforme já registrado, o fato de existir notas fiscais emitidas para o mesmo destinatário e, até mesmo, com raras exceções, com a mesma mercadoria, não significa que tais notas estejam substituindo as possíveis notas fiscais canceladas, principalmente, se for levado em consideração o intervalo de tempo entre as datas de emissão e, principalmente, o canhoto assinado das notas fiscais que foram canceladas sem observância do art. 147 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 147. O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e **no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria** ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido." (grifou-se)

Assim sendo, claro está que houve a saída das mercadorias elencadas no Anexo 1 (fls. 18) do presente Auto, e que a Impugnante deixou de recolher o ICMS destacado em tais notas, conforme demonstrou-se com as cópias dos livros Registro de Saídas anexadas às fls. 36 a 40, 61 a 65 e 81 a 83 do PTA.

Portanto, diante de tal irregularidade, são exigíveis o tributo, bem como a Multa de Revalidação de 50% do valor do ICMS (art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75), além da aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, "a", da mesma lei.

Infração 2 - Aproveitamento indevido de crédito - Bens do ativo permanente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal infração ficou plenamente demonstrada pelo Fisco com os levantamentos de fls. 19/22 e a documentação de fls. 107/123, não sendo, inclusive, objeto de contestação da Impugnante.

### Infração 3 - Descaracterização de diferimento - Importação de bens do ativo permanente

Quanto aos bens do ativo permanente importados pela Impugnante e que, antes mesmo de entrarem fisicamente em seu estabelecimento, foram cedidos em comodato à Horizonte Têxtil Ltda, não há que se questionar a afronta à legislação.

Importante destacar que a própria Impugnante reconheceu a cessão em comodato dos bens importados à Horizonte Têxtil Ltda.

Pretende a Impugnante fazer entender que não houve descumprimento à legislação pelo fato de todas as empresas que figuram no seu quadro societário estarem presentes também no quadro societário das empresas Lessa Administração e Participações Ltda e VDL Administração e Participações Ltda, detentoras do controle da Horizonte Têxtil Ltda.

Ora, tal argumento não pode prosperar. O fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não significa que elas fazem parte do mesmo estabelecimento, pois as autorizações para a importação dos bens com diferimento são específicas para o estabelecimento da Impugnante. Não há que se considerar a composição societária das empresas.

Assim, claro está que a Impugnante descumpriu totalmente o que determina as Autorizações 0005547/1190/2008-2-DF/BH-3 e 0030585/1190/2008-8-DF/BH-3, fls. 133/134 e 162/163, respectivamente.

O item 1 das citadas autorizações é bem claro ao determinar que “o bem deverá ser importado para integrar o ativo permanente do estabelecimento deste Contribuinte, com o fim específico de utilização no processo de industrialização.”

Ademais, o item 6 de tais autorizações também é incisivo quando prevê que o imposto diferido será exigido integralmente se constatado, a qualquer tempo, que o bem a integrar o ativo permanente do contribuinte não for utilizado no seu processo de industrialização.

Dessa forma, conforme demonstrou-se documentalmente no Anexo 9 do PTA, fls. 124 a 190, correta a exigência do imposto em decorrência da descaracterização do diferimento do ICMS na importação, bem como da respectiva multa de revalidação.

Finalmente, a Impugnante passa a questionar a legalidade das penalidades (multa e juros com base na Taxa Selic), classificando-as como abusivas e ofensivas aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, indelegabilidade de competência e segurança jurídica. Entretanto, como já relatado, as penalidades foram aplicadas consoante previsão da Lei nº 6.763/75.

No tocante à utilização da Taxa Selic para atualização das exigências, tal regra decorre de mandamento contido na mesma lei, em seu art. 226:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Recentemente, a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Selic, em virtude da lei permissiva, do Estado de Minas Gerais, que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**